



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.658, DE 2023

(Do Sr. Sandro Alex)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer valor de multa e critério de fixação pelo juízo competente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4560/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SANDRO ALEX)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer valor de multa e critério de fixação pelo juízo competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por fim acrescentar o art. 17-A, na Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006, para estabelecer valor de multa e fixação de critério a ser adotado pelo juízo competente.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 17-A:

“Art. 17-A A multa, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, será de até R\$ 1.000.000,00 de reais (um milhão), a depender da capacidade econômica do agressor e a extensão do dano físico, psicológico e familiar, a ser analisada e fundamentada pelo juízo competente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma triste realidade vivenciada no país, que ganha a cada dia um sabor amargo ainda maior, considerando o crescente e lamentável números de casos. E ainda: cenário trágico que perpassa por todos os níveis sociais, como recentemente aconteceu com a apresentadora Ana Hickmann.

A Lei Maria da Pena estabelece no art. 17 que “*é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*”. Não fixa, portanto, o valor da multa, cujo valor é retirado do Código Penal, tampouco estabelece eventuais critérios para sua aplicação.

Dessa forma, entendo absolutamente adequado e necessário a fixação de um valor máximo de multa na própria Lei Maria da Penha (**norma especial prevalece sobre norma geral**), bem como a fixação de um critério – pelo juízo competente – do valor a ser aplicado, ante a capacidade econômico do agressor e a extensão do dano.

Peço apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de novembro de 2023.

Dep. SANDRO ALEX

PSD/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO